

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO - NOTURNO**

SAMUEL MORO JACQUES

O PANORAMA JURÍDICO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL:
Constitucionalidade, necessidade e uma observação educacional da sociedade brasileira.

Florianópolis

2022

SAMUEL MORO JACQUES

O PANORAMA JURÍDICO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL:
Constitucionalidade, necessidade e o panorama educacional da sociedade brasileira.

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em
direito. Orientador: Rodolfo Joaquim Pinto Da Luz

Florianópolis

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

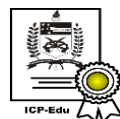
ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 15 dias do mês de julho do ano de 2022, às 09:00 horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/iop-dyzi-hts>” intitulado “O PANORAMA JURÍDICO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL: Constitucionalidade, necessidade e o panorama educacional da sociedade brasileira.”, elaborado pelo(a) acadêmico Samuel Moro Jacques, matrícula 17100096, composta pelos membros Orientador Rodolfo Joaquim Pinto da Luz; Dr. José Isaac Pilati e Dr. Samuel da Silva Mattos, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 15 de julho de 2022



Documento assinado digitalmente

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz

Data: 24/07/2022 21:56:23-0300

CPF: 048.205.689-49

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz (ASSINATURA DIGITAL)
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

Jose Isaac Pilati

Data: 25/07/2022 09:06:59-0300

CPF: 215.766.379-72

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

José Isaac Pilati (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

SAMUEL DA SILVA MATTOS

Data: 29/07/2022 15:18:08-0300

CPF: 048.047.839-20

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Samuel da Silva Mattos (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O PANORAMA JURÍDICO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL: Constitucionalidade, necessidade e o panorama educacional da sociedade brasileira.”, elaborado pelo acadêmico Samuel Moro Jacques, defendido em 15 de julho de 2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 15 de julho de 2022



Documento assinado digitalmente

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz

Data: 24/07/2022 21:58:50-0300

CPF: 048.205.689-49

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

Jose Isaac Pilati

Data: 29/07/2022 17:47:12-0300

CPF: 215.766.379-72

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

José Isaac Pilati
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

SAMUEL DA SILVA MATTOS

Data: 29/07/2022 15:22:54-0300

CPF: 048.047.839-20

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Samuel da Silva Mattos
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Samuel Moro Jacques

RG: 6.619.698

CPF: 094.949.559-00

Matrícula: 17100096

Título do TCC: O PANORAMA JURÍDICO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL: Constitucionalidade, necessidade e o panorama educacional da sociedade brasileira.

Orientador(a): Rodolfo Joaquim Pinto da Luz

Eu, Samuel Moro Jacques , acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 15 de julho de 2022



Documento assinado digitalmente

Samuel Moro Jacques

Data: 24/07/2022 21:33:15-0300

CPF: 094.949.559-00

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Samuel Moro Jacques

PÁGINA DE AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Fernando Luiz Jacques e Maria Joselene Moro. Não há prova de amor maior do que a dedicação de vocês deram - e seguem dando - para garantir as melhores condições possíveis para meu crescimento profissional e pessoal. Sei que posso contar com vocês para as decisões mais importantes, sempre.

Ao meu irmão, Lucas Moro Jacques, pelo companheirismo e amizade que só um irmão pode providenciar.

À minha namorada, Bettina Girardi Klein, pelo carinho e apoio incondicional durante toda essa jornada. Sei que, independente dos desafios que a vida oferecer, você estará ao meu lado para enfrentá-los.

À UFSC e a todos os colegas e Professores de graduação. Os saberes que aprendi aqui vão muito além daqueles ensinados em sala de aula - os guardarei para vida.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar, através de uma metodologia empírica, a situação educacional brasileira em seus atuais parâmetros, mostrando que, nesse estado, existe uma ferramenta aliada que pode trazer uma alternativa para o fomento educacional brasileiro, a educação domiciliar, questionando, ainda, a finalidade da educação proposta pelo ordenamento jurídico Brasileiro. A partir disso, discutir-se-á a possibilidade constitucional do *homeschooling*, através de uma análise bibliográfica, através de doutrinas, jurisprudência e legislação, no método dedutivo, e da necessidade de regulamentação, demonstrando como é feito nos demais países e quais são os panoramas atuais da situação jurídica. Por fim, analisar-se-ão às propostas de lei, discutidas no congresso nacional, sobre a regulamentação da educação domiciliar, demonstrando um possível aliado no combate à desigualdade educacional, bem como da regressão educacional atual da sociedade Brasileira.

Palavras-Chave: *Homeschooling*; Educação Brasileira; Constitucionalidade; Direito Constitucional à Educação.

ABSTRACT

The present course conclusion work aims to analyze, through an empirical methodology, the Brazilian educational situation in its current parameters, showing that, in this state, there is an allied tool that can bring an alternative to the Brazilian educational promotion, home education, also questioning the purpose of education proposed by the Brazilian legal system. From this, the constitutional possibility of homeschooling will be discussed, through a bibliographical analysis, through doctrines, jurisprudence and legislation, in the deductive method, and the need for regulation, demonstrating how it is done in other countries and what are the current panoramas of the legal situation. Finally, the law proposals discussed in the national congress on the regulation of home education will be analyzed, demonstrating a possible ally in the fight against educational inequality, as well as the current educational regression of Brazilian society.

Key Words: Homeschooling; Brazilian Education; Constitutionality; Constitutional Right to Education.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PANORAMA EDUCACIONAL BRASILEIRO	11
2.1 Educação em Números.	12
2.2 Necessidade de mais fontes de educação	15
2.3 Quem é Responsável pela Educação.	19
3. A CONSTITUCIONALIDADE DO HOMESCHOOLING	21
3.1 A permissão Constitucional	22
3.2 O ordenamento infraconstitucional	24
3.2.1 O que diz o Código Civil?	25
3.2.2 O que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente?	27
3.2.3 O que diz a Lei de Diretrizes Básicas?	28
4. HOMESCHOOLING EM DEBATE PELO PODER PÚBLICO	30
4.1 Jurisprudência	34
4.2.2 Parecer da Comissão Mista do Congresso Nacional	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
BIBLIOGRAFIA	36

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a educação domiciliar, *homeschooling*, da sua permissão constitucional, dos paradigmas educacionais, da estrutura educacional pública, dos números da educação, bem como todo o amparo constitucional que já permite, com decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação ao Direito dos pais.

É claro que o dever da educação é, em primeira instância, dos pais, do núcleo familiar, sendo *dever do Estado* fornecer a educação para todos, inclusive, como direito subjetivo do infante. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, no ordenamento infraconstitucional, a exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, determinam que o único *mínus* que os pais têm é de matricular o infante em uma instituição formal de ensino.

Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso tratará, em verdade, da diferença entre obrigação jurídica e o termo dever, devidamente explicitados ao longo do texto, para descrever que, em verdade, o *propósito* educacional reside na escolha dos pais e, somente no *extremo abandono parental* material, moral e educacional, o Estado pode tomar o papel de protagonista da Educação do Infante — e jamais ao contrário.

A pesquisa se dará por meio de referências bibliográficas e jurisprudenciais, com apoio na metodologia indutiva, bem como a utilização de dados empíricos para que comprovem a hipótese do presente trabalho de conclusão de curso, sendo, ao final, as considerações finais de todo o exposto ao longo do texto.

O presente trabalho é dividido em três partes.

A primeira parte versará sobre o atual estado da educação brasileira, sua visão exterior, bem como da eficiência do Sistema Educacional Brasileiro e quem é, por direito, detentor da última palavra quanto à educação do infante — a família não apenas com o *mínus público* de matricular o infante em ensino regular — e com qual finalidade a educação deveria ter, não sendo, necessariamente, a finalidade da educação *exercício da cidadania, nem mesmo capacitação para o mercado de trabalho*, beirando a um *utilitarismo* perigoso, devendo o indivíduo servir ao Estado e não o Estado o servir.

A segunda parte versará sobre a constitucionalidade, bem como o ordenamento jurídico infraconstitucional da possibilidade do *homeschooling* e seu atual status constitucional, demonstrando as obrigações jurídicas decorrentes da constituição, bem

como do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, tanto ao Estado quanto aos pais.

Por fim, a terceira parte versará sobre o andamento da regulamentação da educação domiciliar pautada pelo poder legislativo e executivo, bem como a jurisprudência sobre o tema, demonstrando, por fim, o parecer da comissão mista que visa regulamentar a prática no país, estando o projeto pronto para ser posto em pauta para *regular* a educação domiciliar brasileira.

2. PANORAMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

Para analisar, à luz da constituição federal e de toda a legislação infraconstitucional, a *possibilidade* e a *legalidade* do ensino domiciliar, no território brasileiro, necessita-se levantar alguns pontos pertinentes, sobretudo que dialoguem com o corte metodológico do presente trabalho de conclusão do curso.

Para o presente trabalho, deve-se levar em conta o *panorama* educacional brasileiro, para que se responda algumas perguntas, como: "A educação formal fornecida pelo Estado é o suficiente para o fim que se propõe?"; "Quem é o verdadeiro responsável pela educação, pelo parâmetro constitucional e, sobretudo, pelo Direito Moral do dever ser?"; "Qual a necessidade do ensino domiciliar brasileiro? Existe Necessidade?"; "O que falta para que o acesso à educação seja pleno, no Brasil?"; "A educação deve ser compulsória?".

Essas perguntas serão respondidas ao longo do presente tópico, em sub tópicos específicos que demonstrarão o *panorama* educacional brasileiro, em qual estágio ele se encontra, suas variáveis e a *necessidade* de outras fontes educacionais, sobretudo, após período pandêmico.

Outro ponto a ser considerado, para a finalidade do presente trabalho de conclusão de curso, é que 78% das escolas municipais estão buscando, ativamente, seus alunos que não comparecem nas aulas presenciais, após o retorno do ano letivo escolar que ficou quase 2 anos suspenso em boa parte do país, ou em educação remota (UNICEF, 2021;2022), além de um aumento, em 2021, de 171% em relação ao ano de 2019, segundo o IBGE (CNN, 2022).

Nesse cenário, serão analisadas as estatísticas que demonstram o momento atual educacional brasileiro, suas regressões e, ao final, a (in)capacidade do Estado Brasileiro, nas figuras da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, em fornecer

uma educação formal adequada para o exercício da cidadania e do aperfeiçoamento do capital humano para o mercado de trabalho.

2.1 Educação em Números.

Com o agravamento da educação, no período pandêmico, com o retardo educacional, com uma defasagem escolar em 4 anos (EXAME, 2022), há de se levantar, exatamente, qual é o *panorama* da educação brasileira e em qual pé estamos, e o que, necessariamente, *falta para que a educação atinja um patamar satisfatório* dentro do paradigma histórico-cultural da sociedade brasileira.

Qual é a *finalidade* da educação, sobretudo a formal, pautada pelo Estado? Essa pergunta é respondida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, em especial, no voto do Ministro Luís Roberto Barroso ao dizer que a finalidade da educação é “(...) *a formação de cidadãos imbuídos de valores cívicos, que pratiquem a tolerância e o respeito mútuo e tenham condições de participar ativamente da vida pública*” (BARROSO, 2019, p. 26).¹

Em outro sentido, entende T. S. Elliot (2011, p. 108-109):

“O propósito da educação, ao que parece, é transmitir cultura: logo, a cultura (que não foi definida) provavelmente limita-se ao que pode ser transmitido pela educação. Embora talvez se admita que ‘educação’ seja mais abrangente do que ‘sistema educacional’, devemos observar que a suposição de que a cultura pode ser resumida como habilidades e interpretações está em controvérsia com a visão mais abrangente de cultura que busco extrair (...) Outra explicação do propósito da educação é aquela que a considera em termos de transformações sociais e políticas. (...) Outro tipo de descrição do propósito da educação (...) é ‘treinar a espécie de homens e mulheres de que a época necessita’ (...)”

T. S. Elliot (2011, p. 112) conclui que, ao levar a educação como realização dos ideais sociais, da *realização da democracia*, exclui-se o fator educacional para a “aquisição da sabedoria; (...) aquisição de conhecimento pela satisfação da curiosidade; (...) o desejo de conhecer; (...) respeito pelo aprendizado”.

¹ DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 888815 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015)

E, para o fim, levar a educação como mero instrumento social, *destrói-se a cultura da própria sociedade*, nas palavras de T. S. Elliot (2011, p. 120):

“O erro insinua-se repetidamente por causa de nossa tendência a pensar na cultura como cultura de um grupo exclusivamente, a cultura das classes e das elites “cultas”. Passamos, então, a pensar que os estratos mais humildes da sociedade apenas têm cultura na medida em que participam dessa cultura superior e mais consciente. Tratar a massa 'inculta' da população como trataríamos uma tribo inocente de selvagens aos quais fôssemos impelidos a levar a fé verdadeira seria como encorajá-los a negligenciar ou desprezar aquela cultura que eles deveriam possuir e da qual a parte mais consciente da cultura extrai vitalidade”

Nesse sentido, vai ao encontro com o ensinado pela ideia fundamental da educação de Piaget, segundo Bernard de Lonergan (2019, p. 254):

Uma adaptação é *uma assimilação na medida em que a atividade implicada na adaptação procede de um esquema de operações preexistente*. Mas também um ajustamento na medida em que o esquema preexistente é modificado pelo fato dos objetos, circunstâncias, ou dos fins serem diferentes dos previamente utilizados no esquema.

Retomando para o Voto proferido no RE 888.815, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, demonstra um dos problemas centrais do fornecimento educacional pelo Estado Brasileiro, isto é, “*que o Estado é grande demais, é extremamente ineficiente e, com frequência, pratica políticas públicas inadequadas e sem qualquer tipo de monitoramento*”.

Assiste razão no seu dizer o Ministro, especialmente quanto à ineficiência estatal na possibilidade de fornecer a educação brasileira, há outras variáveis a serem analisadas, como a total *incapacidade* não só estrutural, mas *institucional* da educação, sobretudo a educação básica, na sociedade brasileira.

O Brasil ocupa o último lugar no *ranking mundial de talentos* realizado pelo *Institute for Management Development* (IMD), no ano de 2021, na capacidade de *avaliar habilidades e competências* da *gama de talentos* da população brasileira. (IMD, 2021, p. 40).

Não obstante, dados levantados pelo Comitê Paulista pela Prevenção de Homicídios na Adolescência e a Unicef - Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, demonstram que 8 a cada 10 alunos da rede pública de ensino do Estado de São Paulo já presenciaram algum tipo de violência escolar (DERVICHE, 2021).

Em fonte citada pelo Governo Federal, restou demonstrado que, entre 2017 e 2018, 28% das instituições brasileiras identificam, semanal ou diariamente, situações de intimidação ou bullying entre os estudantes. (GOVERNO FEDERAL, 2021). A segurança física, tanto dos professores quanto dos alunos, está cada vez mais ameaçada, tanto pela falta de infraestrutura, quanto pela precariedade no ensino brasileiro.

Em pesquisa realizada pela OCDE, o Brasil ocupou o 1º lugar no Ranking da violência, nas escolas, contra os professores, no ano de 2015. Embora esse número venha diminuindo, os dados ainda preocupam, especialmente com as metas estabelecidas pela OCDE (2021).

A precariedade da infraestrutura escolar não é relativamente nova, pela realidade brasileira. Não é, necessariamente, a falta de *investimento* ou de *recursos* para a educação. Segundo o IMD, no relatório supramencionado, o Brasil gasta cerca de 5,9% do seu PIB em educação, colocando-o no décimo primeiro lugar de investimento em educação, resultando num valor total de \$2.082,00 (algo equiparado à R\$ 10.500,00 por aluno da rede pública), ocupando o quadragésimo quinto lugar do ranking em relação ao gasto por aluno. Segundo pesquisa realizada pela Editora Moderna, houve um gasto total de 268,9 Bilhões de reais empenhados na função educacional, em 2020, pelos municípios, estados, União e o Distrito Federal (CRUZ, 2021).

Outro fator a ser considerado é a alta adesão no ensino educacional brasileiro. Na faixa etária dos 4 e 5 anos, há uma adesão de 94,1%, enquanto a faixa etária dos 6 a 14 anos tem uma adesão de 99,4% e dos 15 a 17, 94,5%, segundo pesquisa realizada pela Editora Moderna, na décima edição do Anuário Brasileiro da Educação Básica. (CRUZ, 2021).

Embora tenhamos um gasto proporcional PIB/Aluno de países de primeiro mundo, ocupando o décimo primeiro lugar no ranking mundial de investimento nessa categoria, temos um resultado insatisfatório quanto à interpretação de texto e capacidade lógica-matemática.

Dos alunos que terminam o Ensino Fundamental 1 (1 aos 12 anos), somente 61,1% têm um aprendizado adequado em Língua portuguesa e 51,5% em matemática. Esse número diminui drasticamente quando passamos para a faixa do Ensino Fundamental 2 (12 aos 16 anos) que demonstra que apenas 41,4% têm aprendizado adequado em Português e apenas 24,4% em Matemática. (CRUZ, 2021)

Ao fim do período escolar do Ensino Médio, há uma *clara* falha na prestação de serviço educacional pelo Estado Brasileiro quando analisamos os dados dos alunos que terminam o Ensino Médio (até 19 anos), demonstrando que apenas 37,1% têm

aprendizado adequado em português e tão somente 10,3% em matemática. (CRUZ, 2021)

A discrepância educacional é tão grande que, ao final do Ensino Médio, no ano de 2019, demonstram que 57,6% dos alunos de Nível Socioeconômico alto, no ano de 2019, têm aprendizado adequado pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), em contraste com os 28,2% dos alunos de Nível Socioeconômico baixo, em língua portuguesa. (CRUZ, 2021)

Em matemática, os valores são ainda mais baixos, demonstrando que apenas 19,2% dos alunos de nível socioeconômico alto têm um aprendizado adequado pela SAEB, em contraste com os 4,9% dos alunos de nível socioeconômico baixo. É evidente que o ensino brasileiro, mesmo em escolas particulares, tem um problema *não só estrutural*, mas metodológico de ensino, demonstrando uma regressão dos números educacionais da população brasileira. (CRUZ, 2021).

Não à toa, o Brasil é o único país do mundo que tem uma regressão de quase 10 pontos do QI médio, em relação ao mundo (VORACEK; PIETSCHNIG, 2015). Nós não apenas temos um *estado inchado e ineficiente*, mas, também, *incapaz* de reverter o declínio educacional que assola a sociedade brasileira, nos dias atuais.

Dessa forma, torna-se claro que outras opções de ensino têm de ser avaliadas, não com o intuito de *substituir* o ensino tradicional, mas sim para coexistir como opção aos pais, sobretudo, que possam existir *fora do escopo do Estado*. Em especial, o presente objeto desse trabalho de conclusão do curso: a presença do *homeschooling* não apenas permitido constitucionalmente, mas sendo *reconhecido* como um *direito autônomo* dos pais, uma *opção* à precariedade e à derrocada da educação estatal brasileira.

Em que se pese os contínuos esforços do Governo Federal, Estadual, bem como de toda máquina burocrática para o avanço da educação, é imperativo reconhecer a necessidade em dispor de todas as formas possíveis para o avanço educacional, seja aos passos tímidos e aos passos largos, dentro das regras estabelecidas, bem como dos direitos e garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

2.2 Necessidade de mais fontes de educação

Com a situação educacional brasileira mencionada no subtópico anterior, é imperativo reconhecer que se é necessário *outra forma de educação formal*, bem como

uma instrução que não seja apenas meramente formal, como é a educação escolar brasileira.

De primeira vista, se é necessário respeitar as variáveis culturais que, por força da realidade, modificam a forma de como as pessoas se relacionam com o mundo, devendo a educação respeitando à realidade local, sobretudo, ensinando aquelas pessoas ali a aprenderem a conviver com a sociedade que nasceram, sobretudo os seus costumes e tradições, conforme definição de educação e cultura dada no tópico anterior.

Para Norbert Elias (2011, p. 26), o processo civilizador, em verdade, tenha sido *esquecido* pela sociedade, uma vez que:

Uma geração os transmite à outra sem estar consciente do processo como um todo, e os conceitos sobrevivem enquanto esta cristalização de experiências passadas e situações retiver um valor existencial, uma função na existência concreta da sociedade — isto é, enquanto gerações sucessivas puderem identificar as suas próprias experiências no significado das palavras

A sociedade brasileira é variada, devendo respeitar as variações culturais que acontecem de norte a sul, onde cada estado tem sua peculiaridade, bem como uma forma diferente de se relacionar com a educação formal, bem como a educação moral do cidadão.

Esse debate não é novo na sociedade americana. Gertrude Himmelfarb (2019, p. 26) descreve que, ao narrar um caso de um aluno de pós-graduação da Louisiana State University:

Um aluno (...) atento à grande tradição da universidade epitomizada por Cleanth Brooks, Robert Penn Warren e *The Southern Review*, ficou consternado ao descobrir que os sucessores, deterrminados a abrir o 'cânone' para escritoras mulheres e negros, pouco se importavam com o mérito literário dos livros e não tinham nenhuma paixão ou entusiasmo pelos próprios livros. Estão, crê, mais interessados em fazer declarações políticas que literárias e estão mais interessados em teoria que literatura — de qualquer tipo. Uma vez designado para 'destruir algo', um aluno empreendedor escolhe destruir o jogo de Trivial Pursuit, para o deleite do professor

Não obstante, em conclusão, Gertrude Himmelfarb (2019, p. 37) chega, ao analisar um dos problemas educacionais da sociedade americana, é que:

O efeito (...) é silenciar o drama da história, esvaziá-lo de conteúdo moral, mitigar o mal e minimizar a grandeza (...) Ao sondar o mais terrível dos abismos dos tempos modernos, esses historiadores não veem feras, mas burocratas sem rosto; não veem corpos, mas estatísticas; não veem atos intencionais de brutalidade ou assassinatos, mas a rotina banal do dia a dia; não veem câmaras de gás e gulags, mas um conjunto de fatos militares, industriais e geopolíticos (...)

Nessa inversão de valores, entende, também, Christopher Dawson (2020, p. 186) que:

O Estado totalitário, por sua vez, a despeito de sua imoralidade fundamental, é capaz de impor uma relativa finalidade moral à sua tecnologia, que é planejada para servir ao bem comum — o bem do Estado — e não ao lucro de qualquer interesse financeiro ou industrial em particular. E este senso de propósito em comum é fonte de fortalecimento moral do indivíduo, mesmo que o Estado em si não tenha objetivos morais elevados.

A necessidade de uma fonte educacional alternativa da proposta pela instrução formal do Estado, de maneira compulsória, faz-se necessária, diante da falência do sistema educacional atual, *especialmente* num sistema que não abarca a diversidade plural, tanto cultural quanto *pessoal* de cada indivíduo, conforme Murray Rothbard (2013, p. 14):

Um dos mais importantes fatos sobre a natureza humana é a grande diversidade entre os indivíduos. É claro que existem certas características gerais, físicas e mentais, que são comuns a todos os seres humanos. Mas, mais do que qualquer outra espécie, homens são indivíduos distintos e separados. Não apenas cada impressão digital é única, como também cada personalidade é única. Cada pessoa é única em seus gostos, interesses, habilidades e atividades escolhidas.

É evidente que, apesar do Estado ter como *interesse* o bem comum, sendo o sistema de educação uma de suas ferramentas para alcançar tal bem, não há como garantir um ensino que atenda todas as peculiaridades e necessidade de cada indivíduo ou família. Não necessariamente por causa da ineficiência estatal, mas sim pela própria natureza e variedade dos indivíduos. O sistema de ensino proposto nos moldes atuais, apesar de servir em teoria para grande parte dos indivíduos, não atende (nem tem como atender) a todos. Isso, aliado aos dados que expõem o panorama crítico da educação no Brasil, demonstram a necessidade da presente discussão acerca do ensino domiciliar.

A proposta do *homeschooling* não é nova, e nem mesmo é *exclusividade* da necessidade brasileira, inclusive, é regulamentada e regularizada mundo afora, inclusive, das mais diversas formas possíveis, demonstrando uma maior *flexibilidade* e *liberdade* na educação, como um todo.

Isso pode ser evidenciado em países como Estados Unidos da América, mesmo que, frise-se, não exista nenhuma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos para resolver a questão, sendo resolvido o tema entre a *primeira* e a *décima quarta emenda* (MARTINS, 2022, p. 361). Números indicam que, em 2016, os adeptos ao

Homeschooling, nos Estados Unidos da América, chegam a quase 2,3 milhões de estudantes (MARTINS, 2022, p. 362).

Em países da Europa, Flávio Martins (2022, p. 362) explicita que, o *homeschooling* funciona da seguinte forma:

Em Portugal, a educação domiciliar está prevista em lei. Os pais devem procurar a escola da região, a fim de obter o programa e outros documentos relevantes. No final de cada ciclo, a criança é submetida a exames. Na Dinamarca, é permitido o *homeschooling*, mas os pais devem informar o município sobre tal escolha, bem como oferecendo dados sobre o local onde ocorre o ensino, sendo o educando submetido a exame anual. Na Inglaterra, embora a educação seja obrigatória, não sendo exigida a frequência escolar, admite-se o *homeschooling*, desde que a educação seja eficiente e adequada para sua idade (Education Act, de 1996). Na Finlândia, também é admitido o *homeschooling*, desde que os pais cumpram o currículo escolar nacional, sendo o educando submetido a avaliações que, se insatisfatórias, ensejam a aplicação de multa aos pais. Na França também é permitida a educação domiciliar, devendo os pais efetuar registro anual junto ao Município, no órgão de inspeção acadêmica (Inspection Académique), havendo um conteúdo mínimo a ser lecionado (que inclui francês, matemática, pelo menos uma língua estrangeira etc.). Em caso de avaliação negativa do educando, será obrigatória sua matrícula em escola pública. Na Alemanha as normas são mais restritivas ao *homeschooling*, que só ocorrerá em casos excepcionais: caso os pais tenham uma profissão que force a família a se movimentar por longos períodos, por exemplo. Na Itália, a escolaridade é obrigatória, sendo permitido o *homeschooling* se houver autorização do diretor da escola competente.

A figura abaixo mostra com clareza o status legal da educação domiciliar ao redor do mundo:

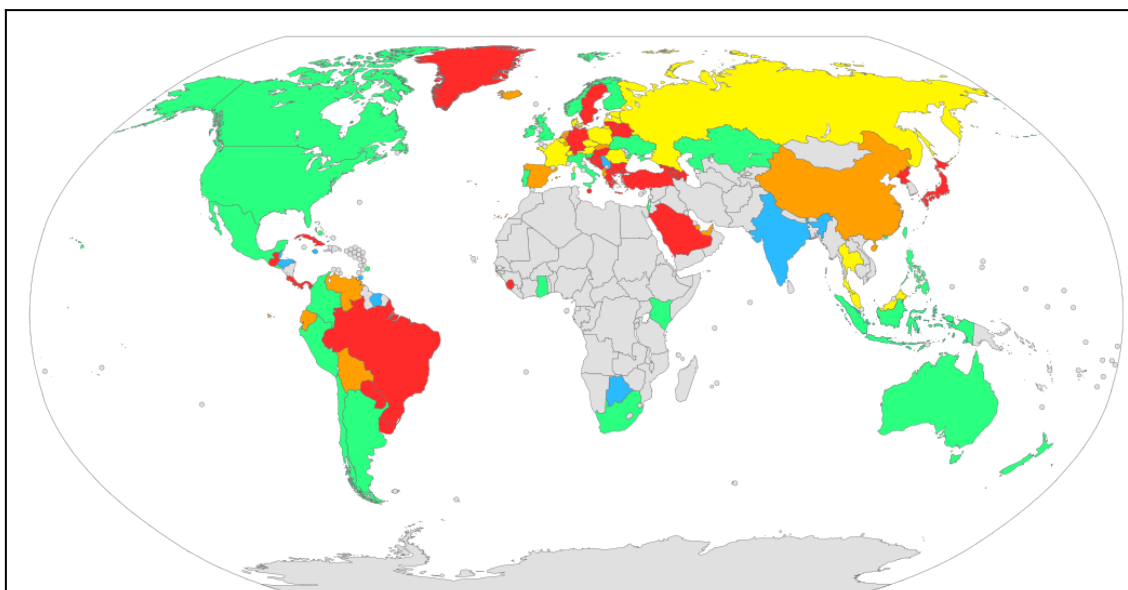


Figura 1: Legalidade da educação domiciliar ao redor do mundo.

■ Legal com restrições mínimas ■ Legal mediante registro ■ Legal mediante registro e outras regulamentações ■ Situação indefinida ■ Illegal, sem excessões.

Fonte: Homeschooling international status and statistics, Wikipédia (2022)

Cláudio Márcio Bernardes (2019, p. 33), por sua vez, demonstra um rol interessante dos países Europeus, indicando que o exercício do Homeschooling é ilegal na Croácia, Espanha (exceto Catalunha), Grécia e Holanda.

No mesmo sentido, a característica em comum de países que adotam, legalmente, a prática de *homeschooling*, tem regulamentações frequentes, etapas que as crianças devem passar, conteúdos programáticos obrigatórios, bem como acompanhamento do desempenho escolar dessas crianças, inclusive até mesmo nos Estados Unidos da América (BERNARDES, 2019, p. 33-35).

É imperativo que o *indivíduo*, sobretudo a família, detinha a *soberania* de prover e educar a sua prole, sendo um direito de titularidade *prioritária*, dentro da sua realidade, sabendo o melhor para a sua vida e quais valores querem transmitir para a próxima geração, sobretudo os seus próprios filhos. Não é um *burocrata* que educa uma criança, mas um *professor* e, sobretudo, *os seus genitores*, seus guardiões legais e toda a sua família.

No próximo sub tópico, discorreremos sobre quem é responsável pela educação, demonstrando não ser de *responsabilidade* do burocrata, mas, sim, do núcleo familiar, em última instância.

2.3 Quem é Responsável pela Educação.

Data vênia, abrir-se-á uma exceção quanto ao objeto do tema do presente trabalho de conclusão de curso — a *constitucionalidade* do homeschooling, no Brasil — para discorrer mais sobre a *responsabilidade* educacional e, o mais importante, *quem é o responsável pela educação*, à revelia da legalidade vigente, isto é, *pela obrigação moral* que difere do estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, hoje.

Em tese inovadora, Martin Loughlin (2022, p. 22), trouxe ao debate público o livro “*Against constitutionalism*” ao criticar o *status* religioso da *constituição* como *um dogma de uma nova religião*, de uma *nova ideologia (constitucionalismo)* diferenciando os valores de tal ideologia com uma democracia constitucional e todos os aparatos institucionais que controlam a utilização e o abuso do poder do Estado frente aos indivíduos:

Constitutionalism, I have suggested, has been widely perceived as a positive phenomenon largely because *it has never been closely analyzed*. It continues to circulate as *both abstract and venerated*, not least because it can be inscribed with whatever values the heart desires. In seeking a more precise specification, I identify constitutionalism as a governing philosophy that must

be distinguished from the general values underpinning constitutional government. The concept was formulated at the founding of the American republic, steadily gained in authority through the development of the American empire, and came to be recognized as America's unique contribution to modern constitutional thought. (...) Presenting one window onto reality, constitutionalism is converted into an abstract ideology, a striving for power.

Um documento abstrato e venerado pode conter erros (e não ser uma promessa firmada pela comunidade política como um todo, inclusive), especialmente sobre a invasão de direitos humanos universais, sejam eles reconhecidos por tratados internacionais ou pelos direitos naturais, derivados da própria natureza humana, revelam que, *nem sempre*, ou *muitas vezes*, utilizam-se desses permissivos para *controlar* e não *garantir a liberdade humana*.

Em que se pese que o disposto no Art. 205 da Constituição Federal: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”

Nesse sentido, exprime-se que, em última instância, a educação é um direito (e dever) enquanto se promove como *instrumento* de “realização democrática” e “qualificação para o trabalho”.

Além de conceitos vagos, demonstram que a *finalidade* educacional não está no desenvolvimento *pleno do indivíduo*, mas, sim, dele enquanto parte integrante da sociedade, para funcionar como *engrenagem do sistema*.

Em verdade, a educação pela educação, a curiosidade, a sabedoria, o conhecimento, são acessórios e *não integram* ao *rol* do que seja *dever do Estado da família e, solidariamente, pela sociedade, como um todo*.

A educação reside, em especial, no núcleo familiar, uma vez que, conforme explicitado nos itens anteriores, é por ela que a sociedade tem seu *processo civilizador realizado*, bem como a evolução cultural de uma determinada sociedade, em seu núcleo mais íntimo, além da transmissão da tradição e costumes locais.

É no seio familiar que o indivíduo cresce, se desenvolve e se apresenta para a sociedade como indivíduo maduro e apto para viver em comunidade. Claro, não há de se excluir aqueles que vivem em lares disfuncionais e pessoas órfãs, mas até esses mesmos devem ter sua educação, e responsabilidade pela sua educação, aquelas pessoas *próximas* em sua volta. Delegar essa função de forma exclusiva ao Estado, ignorando alternativas como a educação domiciliar, é também ignorar aspectos culturais e sociais impossíveis de serem abrangidos em sua totalidade pela máquina estatal.

Não se trata aqui de eximir a responsabilidade educacional do Estado que, sim, deve existir, para aqueles *que não tem outra alternativa* ou que assim *desejarem*, mas de demonstrar uma possibilidade para aqueles que *possam* ser educados, em seus lares, *preparando-se para o mundo conforme sua realidade*. É sobre ampliar o leque de opções, não substituir a educação tradicional.

E não descarta-se, também, a necessidade do Estado em melhorar sua própria estrutura e o fornecimento educacional adequado para tanto, uma vez que vem falhando, inúmeras e repetidas vezes, com aqueles que fazem parte do seu sistema educacional, seja na falha de prestação de segurança ou serviços de qualidade, *embora*, na realidade, não seja *incentivado para tanto*. (FRIEDMAN, 2014).

A educação, portanto, reside na soberania, em última instância, da família e do *próprio indivíduo*, não devendo o Estado interferir na autonomia humana, restringindo o desejo de famílias que, em diversos outros países do mundo, teriam este direito assegurado.

Ressalvas realizadas, passar-se-á para o terceiro bloco do presente trabalho de conclusão de curso que versará sobre a *constitucionalidade* da educação domiciliar (*homeschooling*), suas regras programáticas e as diretrizes educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DO HOMESCHOOLING

Em que pese as diversas discussões teóricas que norteiam a atribuição de responsabilidade para a educação, para compreender a atual dinâmica do ensino e impasses para aplicação prática do homeschooling no país, é necessário voltar os olhos para os dispositivos legais que norteiam este direito.

A Constituição Federal, ao abarcar a educação como garantia fundamental, atribuiu à família, sociedade e estado o direito à educação e à convivência comunitária, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal responsabilidade é legitimada também no artigo 205 da Constituição Federal transcrito no tópico supra.

Referidos dispositivos, revelam então, que estruturalmente, a promoção da educação aos menores envolve a participação em conjunto dos três entes: família,

sociedade e estado, sendo que através desta união garantir-se-á de forma plena o exercício da cidadania e preparo para o trabalho.

Firmado em tais conceitos, especialmente no tocante a responsabilidade estatal, a Constituição Federal estabeleceu no seu artigo 208 que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Da análise do dispositivo resta evidente que a educação é uma atividade tutelada pelo Estado, a qual garante e torna, em tese, efetivo tal direito, através de Políticas Públicas no âmbito governamental, cumulando, ainda, possível responsabilidade à Autoridade competente que promover oferta irregular.

Contudo, a dinâmica de distribuição de funções evidencia uma enorme desproporcionalidade de papéis no tocante à educação, pois o que se espera da família é apenas o *mínus* de matricular e manter os filhos na escola, e ao Estado todo o restante do suporte educacional.

É justamente por tal questão, que atualmente, não há previsão pedagógica do ensino doméstico ou domiciliar, já que toda a concentração e poder do ensino encontra-se, em verdade, nas mãos dos Estado. Claro, à família restam atribuições além do termo escolar, porém torna-se claro que, nesta relação, a força maior reside com o Poder Público.

O papel, então, que deveria ser distribuído de maneira proporcional entre os entes, passa a ser, na realidade, óbice para que os pais que de maneira legítima, no exercício de liberdade, pretendam promover a educação de seus filhos, baseada nos valores morais, éticos, religiosos e culturais.

3.1 A permissão Constitucional

A Constituição Federal, em seu Art. 205, estabelece que a educação é *dever* do Estado e da Família, sendo essas duas entidades amparadas pela sociedade para que a finalidade educacional atinja aquilo estabelecido pelos critérios *do exercício da cidadania e qualificação para o seu trabalho*.

Não obstante, temos, ainda, o permissivo constitucional *programático* que determina, em seu Art. 206 e incisos, a educação ter os seguintes parâmetros: a-) *igualdade de condições*; b-) *liberdade de aprender e ensinar* (liberdade catedrática); c-) *pluralismo de ideias e concepções ideológica distintas*; d-) *garantia de qualidade*; e-) *garantia do direito à educação e ao longo da vida*.

O Art. 205 foi contestado no RE 888.815, no Supremo Tribunal Federal, conforme já delineado nos tópicos acima, questionando a *possibilidade* de permissibilidade do *homeschooling* no Direito Brasileiro, restando vencido, portanto, a visão de que *o homeschooling* é constitucional, no ordenamento jurídico brasileiro, *entretanto*, carece de regras programáticas que regulamentem e garanta a qualidade de ensino, tendo sido o voto do relator, Min. Alexandre de Moraes, vencido pelo voto do Min. Luís Roberto Barroso.

O voto contemplou o conflito entre a possibilidade do *homeschooling* pelo Art. 205 em *aparente conflito* com o Art. 227 da Constituição Federal, reconhecendo a prioridade absoluta da criança e do adolescente de ter seus direitos resguardados.

Sobre o conflito, Flávio Martins (2022, p. 362) Explicita que:

Obviamente, os pais têm o direito de educar seus filhos, de acordo com seus valores, sua cultura, sua religião. Proibir permanentemente o *homeschooling* não parece (e não é) a melhor solução. (...) Inexistindo proibição constitucional expressa, aplicar-se-ia o art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Outra fundamentação dada pelo constitucionalista (MARTINS, 2022, p. 363) é de que, *curiosamente*, mesmo que não exista qualquer regra programática para a instituição do *homeschooling*, instituiu regras para a sua concretização e realização, pela figura familiar, da educação domiciliar:

O Ministro originalmente relator, Luís Roberto Barroso, votou favoravelmente à prática do *homeschooling*, sob o argumento de que a família é uma das partes fundamentais na educação, ao lado do Estado, e de que não haveria vedação constitucional. Embora tenha identificado a ausência de regramento infraconstitucional, o Ministro curiosamente estabeleceu em seu voto os parâmetros a serem seguidos para a prática do *homeschooling*

O autor critica essa posição utilizando-se da teoria de minimalismo judicial, capitaneada por Cass Sunstein que, em linhas gerais, demonstra um certo consequentialismo do ativismo judicial, conforme Ferdinando Scremin Neto, Lucas Augusto Gaioski Pagani e Bruno Smolarek Dias (2022, p. 21-23).

No mesmo sentido, a ideia criticada aqui é o *ativismo judicial* como resolução dos conflitos morais razoáveis de uma sociedade, conforme explicita Lucas Augusto Gaioski Pagani, Leonardo Peteno Magnusson e Jônatas Luiz Moreira de Paula (2022, p. 278-279).

A conceituação do ativismo judicial é a substituição da legalidade vigente pela vontade do magistrado, isto é, da ideologia do intérprete, usurpando poderes legítimos de decidir sem razão jurídica suficiente (PAGANI, 2022, p. 14).

Embora tenha-se um *ativismo judicial* na decisão do RE. 888.815 que *institui* regras programáticas para o funcionamento do homeschooling, isso não reflete na realidade, uma vez que se é necessário, como será discorrido a seguir, os projetos de lei que regulamentam e permitem o *homeschooling* que estão em trâmite no congresso nacional, com aprovação da Comissão Mista do Congresso Nacional, seguindo votação para o Senado Federal.

Existindo a permissão constitucional, se é possível observar a legislação infraconstitucional que demonstra que a *verdadeira obrigação* e não *dever* reside na família, como veremos a seguir.

O presente trabalho de conclusão de curso trabalha com a visão da diferenciação entre o que é um *dever* e o que é uma obrigação, sendo a distinção delas a vinculação pela lei, através de sanções claras e objetivas de acordo com suas responsabilidades.

A obrigação é definida, de acordo com Valdecir Pagani (2007, p. 172), como:

(...) relação jurídica obrigacional, no sentido técnico-jurídico, são fatos, atos ou abstenções pessoais, conversíveis em pecúnia, prometidos (negocial) ou devidos em razão de lei (extranegocial), por uma pessoa em proveito de outra, em vínculo jurídico com eficácia relativa.

Passar-se-á a análise do ordenamento infraconstitucional que regulamenta a relação da obrigação educacional dos pais para com a criança e o adolescente.

3.2 O ordenamento infraconstitucional

Pelo ordenamento infraconstitucional, é observável que, aos pais, compete efetuar matrícula obrigatória e zelar pela frequência escolar. É o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu artigo 6º:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Nesse mesmo sentido, disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente, veja-se:

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

No referido estatuto, há, inclusive, previsão para aplicação de medidas de proteção à criança que tiver seu direito ameaçado ou violado, (art. 98 ECA), bem como medidas aplicáveis aos pais e responsáveis (art. 129, ECA).

Ainda, há crime específico previsto no código penal, no Art. 246, aos pais que deixarem, sem justa causa, de promover a instrução primária de filho em idade escolar.

A análise dos dispositivos supratranscritos torna evidente que o ordenamento jurídico brasileiro elegeu o Estado como grande provedor da educação fundamental, elencando, contudo, que para atingir esse amplo objetivo e cumprimento do ônus, é essencial a participação da entidade familiar e societária.

3.2.1 O que diz o Código Civil?

O código civil regulamenta o poder de família, em seu Art. 1.634, explicita que *compete aos pais, o pleno exercício do poder familiar*, devendo, conforme o inciso I, *dirigir-lhes a criação e a educação*. Esse é o cerne do *mínus* familiar quanto à obrigação jurídica de fornecer educação e criação para os seus infantes.

O *zeitgeist* do presente artigo pode ser representado no Voto do Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no MS 7.407/DF (BERNARDES, 2019, p. 102):

O Ministro, em sua alegação, abaliza o pluralismo fundado na cidadania e na dignidade da pessoa humana como corolários do Estado democrático de direito. A obrigatoriedade da vontade estatal sobre o que é melhor ou pior para a família remonta aos regimes ditatoriais. A ressalva, no caso, dá-se por um controle do Estado quanto à eficiência do ensino ministrado em casa, através de avaliações e outros instrumentos aptos ao trabalho cooperativo, com o único fundamento de, verdadeiramente, proteger os interesses das crianças e dos adolescentes

Em acórdão, o Ministro Franciulli Netto (2005) explicitou que:

O fundamental é aceitar-se o princípio do primado da família em tema dessa natureza, mormente em Estado Democrático de Direito, que deve, por excelência, adotar o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Levada a obrigatoriedade de imposição da vontade do Estado sobre a dos cidadãos e da família, menos não fora do que copiar modelos fascistas, nazistas ou totalitários. Vale lembrar, nada obstante, que os educandos devem ser submetidos a frequentes avaliações para se aquilatar a eficiência do ensino ministrado em casa, de acordo com a discricionariedade da Administração, a qual, de sua parte, não se poderá furtar de seu dever pela simples ausência do requisito da frequência diária à escola, uma vez que, como acima já se ressaltou, tal requisito é subsidiário e somente se aplica aos casos em que o ensino se dá integralmente na escola.

Em outro caso com aplicação semelhante, AGI-20160020061445, restou emendado, a partir do voto do RE 888.815/DF, que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - CPC/1973 AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA DA CRIANÇA NO SÉTIMO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIE ANTERIOR CURSADA EM SISTEMA DE ENSINO DOMICILIAR COM ORIENTAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR - HOMESCHOOLING - PAIS MISSIONÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - RISCO DE LESÃO INVERSO - VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA - COMPETÊNCIA DO ESTADO E DA FAMÍLIA DE FORMA COMPARTILHADA PARA PROVER A EDUCAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Distrito Federal é parte legítima, juntamente com a escola particular, para figurar no polo passivo de demanda que visa a compelir a expedição de autorização para que a menor possa ser matriculada em instituição de ensino privada, após cursar a série anterior em sistema de homeschooling, tendo em vista que a política educacional é formulada pela administração pública. 2. Apesar do tema ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (REx 888.815/RS), não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação. 3. O risco de lesão, na hipótese, é inverso diante do prejuízo a ser suportado pela menor, bem como a verossimilhança do direito encontra-se astreada na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Código Civil, pois a família tem obrigação concorrente com o Estado e à sua tutela não se submete, uma vez que compete ao Estado e à família, de forma compartilhada, prover a educação e aos pais é conferida autonomia plena para dirigir a criação e a educação dos filhos, bem como na escolha do gênero de instrução que será a eles ministrada. 4. Recurso desprovido.

Quanto ao poder Familiar, entende Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2019, p. RL-2.264) que:

É dever dos pais, em igualdade de condições entre pai e mãe, assistir, criar e educar os filhos menores (CF 229). O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres que o Estado comete aos pais, como múnus público, de velar pela

pessoa e bens de seus filhos menores. Os pais têm de zelar pela formação moral, material e intelectual dos filhos, criando-os em ambiente sadio. O exemplo dos pais é fator preponderante na criação e na educação dos filhos, pois estes seguramente os seguirão. O descumprimento desse poder-dever pode caracterizar os crimes de abandono material, moral e intelectual (CP 244 a CP 246), além de ensejar a suspensão e extinção do poder familiar (CC 1635, CC 1637 e CC 1638; ECA 24 e 161 § 1.º).

Os autores citados fazem o *link* da obrigação do Art. 1.634 do CCB com os arts. 1.635, 1.637 e 1.638 do CCB, onde explicita a extinção e a suspensão do poder familiar, *sobretudo*, pelo abandono material, moral e intelectual (estipulados no Código Penal).

Perceba-se que o *único múnus* da família é dar educação *formal*, atualmente, isto é, basta matricular o infante em um colégio, seja ele público ou particular, que, pela *lei*, sua obrigação jurídica está cumprida — o que, conforme vimos no tópico de *educação em número*, está longe de ser verdade.

Essa é, inclusive, a posição de Maria Berenice Dias (2017, *online*):

Como o ensino é reconhecido como um direito subjetivo público, é dever do Estado e da família promovê-lo e incentivá-lo (CF 205 e 208 § 1.º). Portanto, mais um dever é atribuído aos pais, qual seja o de manter os filhos na escola. O inadimplemento deste encargo, além de configurar o delito de abandono intelectual (CP 246), também constitui infração administrativa (ECA 249).

Em que pese os esforços das reformas educacionais, bem como a utilização de novas tecnologias, além de novas metodologias de ensino, o *abandono* intelectual é, em verdade, do Estado e pelo Estado, com suas ineficiências e *gaps* educacionais.

3.2.2 O que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente?

O Estatuto da Criança e do Adolescente vai ao encontro do pensamento de que o único *múnus* público dado à família é a matrícula do infante em uma instituição de ensino, tabelado em seu Art. 55, descrevendo a *obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino*.

Nesse sentido, entende Cláudio Márcio Bernardes (2019, p. 123) que:

Em caso de omissão dos pais ou responsáveis, que viole ou ameace direitos dos menores, a exemplo da recusa de matrícula objetivando o ensino domiciliar, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas protetivas (Artigo 98, inciso II; artigo 129 e artigo 249), que podem ser, até mesmo, a suspensão ou perda do poder familiar. Mais uma vez se argumenta haver um descompasso entre o enquadramento do fato à norma e as medidas sancionatórias. A obrigatoriedade de matrícula visa a punir pais ou responsáveis que agem com desmazelo na educação dos filhos. O imperativo da lei impõe a matrícula em ensino regular e, mais

detalhadamente, a frequência obrigatória. Ou seja, um pai que matricula seu filho numa escola pública, obrigando-o a ir à escola, mas não acompanha as tarefas escolares nem participa das atividades escolares estaria regularmente em dia com o objetivo do legislador

Essa obrigação jurídica é tabelada pelo Art. 53 do ECA, onde descreve que a *criança e o adolescente* têm direito à educação que *vise o seu pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho*, reescrevendo aquilo que já está disposto na Constituição Federal.

Nesse sentido, Paulo Henrique Aranda Fuller (2018, *online*) entende que:

O art. 53 do ECA, em seus incisos I a V, assegura direitos relacionados ao ensino, sendo eles a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito de ser respeitado por seus educadores; o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; o direito de organização e participação em entidades estudantis; e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Em igual sentido, o art. 4º, X, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) esclarece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência, a partir do dia em que a criança completar 4 anos de idade. Motauri Ciocchetti de Souza entende indevida a aludida limitação, pois, “por força da própria Constituição Federal e do sistema orgânico da Lei de Diretrizes e Bases e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dever há de estender-se também àqueles matriculados nas creches públicas (crianças entre zero e três anos de idade)

O Art. 54 do ECA, por sua vez, descreve o *dever do Estado* em assegurar o *direito de ensino subjetivo* da criança e do adolescente, conforme explicitado em seu §1º.

3.2.3 O que diz a Lei de Diretrizes Básicas?

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação traz, em seu bojo, o Art. 2º que a educação é dever da família e do Estado, *baseada nos princípios da liberdade, solidariedade humana, com finalidade do pleno desenvolvimento do educando, com seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho*.

Ainda, em seu Art. 6º, corroborando com todo o restante acima delineado, ser *obrigação* dos pais matricular as crianças na educação básica a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

Dentro desse paradigma, no parecer CNE/CEB 34/2000, proferido pelo Conselho Nacional de Educação, em relação ao Caso Vilhena Coelho, decidiu que a LDB não compreende a modalidade de ensino domiciliar, uma vez que:

Salvo melhor juízo, não encontro na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem na Constituição da República Federativa do Brasil, abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na escola de ensino fundamental. “Matricular” em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de “avaliação do aprendizado” não tem amparo legal, in casu do art. 24, inciso II, alínea “c” visa à avaliação, “pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato”, para “sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema (grifei)”. Quanto à orientação da Lei, no que tange à verificação do rendimento escolar, o que a alínea “a”, do inciso V, do art. 24 impõe é que “a avaliação seja contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período (letivo) sobre os de eventuais provas finais (grifei)”. Sem esquecer que cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos somente aos seus alunos, ou seja, àqueles que nela estiveram regularmente matriculados (Art. 24, inciso VII). Bem compreendo o anseio dos pais autores do pleito endereçado ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, quanto julgam “que chegou a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação”, a da educação exclusivamente no âmbito familiar (que nos Estados Unidos tem sido chamado Home Schooling). À vista dos dispositivos legais enunciados neste parecer, não vejo como o procedimento possa ser autorizado. Sua adoção dependeria de manifestação do legislador, que viesse a abrir a possibilidade, segundo normas reguladoras específicas. Por enquanto, na etapa a que se refere o pleito, a matrícula escolar é obrigatória, o ensino é presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional.

Nesse sentido, Cláudio Márcio Bernardes (2019, p. 111) entende que:

Sem fazer previsão ao ensino doméstico, a LDB, que entrou em vigor há 20 anos, quando ainda não se observava grande número de adeptos dessa modalidade, acabou por estabelecer a obrigação da matrícula em alguma instituição escolar. A argumentação sobre a necessidade de matricular as crianças e adolescentes na educação básica passa por atribuir-lhes o direito público subjetivo ao direito fundamental à educação, garantido pela Constituição. Apesar de falar dos deveres relacionados aos pais, não há previsão de sanção, a não ser para os crimes de abandono intelectual, previsto para quem, de maneira alguma, prover a instrução primária das crianças ou adolescentes em idade escolar, conforme visto no tópico anterior

Não obstante, temos o disposto no Art. 24 da LDB, estabelecendo que a educação deve ser *compulsória* por causa da evasão escolar, na década de 1990, conforme Cláudio Márcio Bernardes (2019, p. 113):

Para combater a evasão escolar, muito comum nas escolas brasileiras, principalmente na rede pública, a Lei de Diretrizes estabeleceu, em seu artigo 24, a possibilidade de classificação do aluno pela escola. Com isso, a Lei tentou corrigir uma distorção do sistema quanto à impossibilidade de se preservar os alunos em sala de aula, por fatores os mais variados, que vão da desmotivação dos professores, representada muitas vezes por frequentes paralisações, à insegurança nas escolas. Outro fator preponderante de evasão escolar em regiões mais pobres do país está associado à necessidade vital de adolescentes terem de trabalhar para auxiliar no sustento da família.

Dado o sistema infraconstitucional pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação, passar-se-á a discussão da educação domiciliar atualmente pelo Poder Público, quais são os projetos de lei de iniciativa legislativa e de iniciativa do poder executivo.

4. HOMESCHOOLING EM DEBATE PELO PODER PÚBLICO

Conforme tratado ao longo do presente, é necessário que ocorram mudanças no âmbito educacional, especialmente no tocante à redistribuição de obrigações entre o Estado e a Família, a fim de tornar possível o ensino domiciliar.

Para que isso ocorra é necessária intensa movimentação do legislativo, já que é o órgão responsável pela fiscalização e criação de leis.

Atualmente, como dito, não há nenhuma lei que valide a educação doméstica, apesar de já terem sido propostos diversos projetos de lei sobre o tema.

De uma breve digressão histórica, cite-se o Projeto de Lei nº 6001/2001 de autoria de Ricardo Izar, no qual pretendia atribuir a responsabilidade pela educação aos pais, dispensando os alunos que comprovarem o ensino em casa a obrigatoriedade de realizarem matrícula em estabelecimento escolar e bem como a exigência de frequência mínima de 75% da Carga horária mínima anual.

Nas justificativas apresentadas no referido projeto, sustentou que imputar ao Estado com exclusividade o sistema escolar configura abuso de poder e ingerência indevida da autoridade privada, além de que, segundo o deputado, obrigar a criança a frequentar escolar é sujeitá-lo a confrontação diária com drogas e a violência bem como com orientação pedagógica divergente da convicção filosófica e religiosa de determinadas família.

Contudo, após anos de tramitação do referido projeto, em 2007, o mesmo foi rejeitado e arquivado, ao argumento de que a proposta contém argumento de natureza elitista, pois tal direito seria usufruindo somente por famílias com formação escolar adequada e tempo disponível, o que seria algo exclusivo da população com alta escolaridade e maior poder aquisitivo.

Outros projetos de lei sucederam ao citado, como o 4122/2008, 3518/2008, com demais projetos de lei a eles apensados, propondo alteração na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais propostas, contudo, foram rejeitados ao argumento de que contrariam a lei e de que não foi devidamente demonstrada a eficácia de tal sistema, além de sustentar a Sala de

Comissão de que a experiência e vivência cotidiana nas escolas são fundamentais para a aprendizagem e a vida da criança.

Em 2012, o deputado Lincoln Portela elaborou o projeto de Lei 3179 buscando acrescentar o parágrafo 3º do artigo 23 da Lei nº 9394 de 1996, redação que possibilita a oferta domiciliar de ensino básico.

As modificações propostas e demais projetos de lei a ela apensados serão vistas no tópico seguinte.

4.1. Desdobramentos do Projeto de Lei 3179/2012

Conforme tratado supra, a PL 3179/2012, busca acrescer à Lei de Diretrizes Básicas de Ensino, parágrafo 3º no artigo 23, cuja redação faculta aos sistemas de ensino a alternativa do homeschooling sob responsabilidade dos pais ou tutores do estudante, desde que haja articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios,

Referido projeto foi apensado a PL 3.261/2015, PL 10.185/2018, PL 3159/2019; PL 5852/2019, PL 6188/2019, bem como o projeto de Lei 3262 de 2019, posteriormente desapensado.

O Projeto de Lei nº 3.261 de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro (PL-SP), pretende autorizar a educação domiciliar, introduzindo diversas alterações na Lei nº 9.394, de 1996, bem como no Estatuto da criança adolescente.

Em junho de 2018, o deputado Alan Rick (UNIÃO-AC) apresentou o projeto de lei nº 10.185/2018, propondo alteração no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, para especificar que o dever do Poder Público pela frequência à escola nos alunos se modifica pelo zelo no desenvolvimento adequado no caso da educação domiciliar.

Propõe, também, adequação aos dispositivos relativos à frequência mínima, a fim de limitá-los somente aos estudantes matriculados no regime presencial, bem como ao inciso V do artigo 129 do ECA para compatibilizar o disposto no dispositivo com a alternativa da educação domiciliar.

O PL nº 3.159, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides (PT-RN), busca acrescentar ao artigo 5º da Lei nº 9394 de 1996, parágrafo dispondo que a educação domiciliar não pode substituir a frequência à Escola.

Ainda no mesmo ano, fora apresentada à PL nº 2.401/2019, de autoria do Poder Executivo, qual propõe a regulamentação da educação básica domiciliar em lei isolada, cujas proposições são mais detalhadas que as propostas de lei supra mencionadas.

Por meio do referido projeto, torna expresso a educação domiciliar como direito de opção dos pais e responsáveis; assegura isonomia dos estudantes dessa modalidade de ensino com os de educação presencial; dispõe sobre o registro de tal ensino em plataforma virtual do Ministério da Educação bem como das atividades pedagógicas pelos pais. Consta, também, no referido projeto a necessidade de avaliação dos alunos, de forma anual, pelo Ministério da Educação, sobre conteúdos consistentes com a Base Nacional Comum Curricular. Ainda, nos termos propostos, veda tal modalidade de ensino aos pais ou responsáveis que cumpram penas por crimes previstos em várias normas legais; prevê a perda de exercer o direito de opção pelo ensino domiciliar no caso de reprovação em duas ou três oportunidades, ou caso não comparecer injustificadamente, à avaliação anual.

Ao final, propõe ajustes ao artigo 14 da Lei 9.394 de 1996 e ao artigo 55 do ECA, a fim de compatibilizá-los com a educação domiciliar.

Os projetos de Lei nº 5.852/2019 e nº 6.188/2019, proposto pelo Deputado Pastor Eurico (PL-PE) e pelo deputado Geninho Zuliani (UNIÃO-SP) pretendem inserir à lei 9.394 de 1996, a possibilidade da Educação Básica ser ministrada por tutores autônomos, em local diverso dos estabelecimentos oficiais de ensino, ao passo de que segunda pretende autoriza a educação domiciliar somente quando ficar constatada a inadequação ou impossibilidade de inclusão do educando na rede regular de ensino, permitindo, ainda, o acesso do estudante nesse regime aos espaços e equipamentos públicos.

Nota-se que referidos projetos de lei apensados à PL 3179/2012 evidenciam a abundância de discussões que norteiam o homeschooling e o alcance que tal matéria tem no ordenamento jurídico.

Foi levando em consideração tais contribuições constantes nos citados projetos de lei, que a deputada Luísa Canziani (PSD-PR), apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179 de 2012 e suas emendas, sugerindo apenas a rejeição da PL nº 3.159 de 2019.

Ao referido substitutivo foram apresentadas 15 emendas de Plenário, sendo proferido parecer da Relatora pela aprovação somente da emenda de plenário nº 8, qual busca acrescentar parágrafo único ao artigo 246 do Código Penal consignando que os pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar não incorrem em crime de abandono intelectual de seus filhos ou dependentes, apresentando Subemenda Substitutiva. Quanto às demais emendas, opinou pela rejeição.

O referido substitutivo foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

4.1.1 Redação final Projeto de Lei 3179/2015

Com as alterações, o Projeto de Lei nº 3.179/2012, em sua redação final, passa a incluir no escopo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

No referido projeto, há alteração na citada lei para admitir a educação básica domiciliar por livre escolha e sob responsabilidade dos pais ou responsáveis legais do estudante, consignando que a formalização de tal opção de ensino deve ser feita perante a instituição de ensino. Prevê, ainda: obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino; manutenção de cadastro pela instituição de ensino dos estudantes em educação domiciliar; o cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar respectivo do estudante de acordo com a Base Nacional Comum Curricular; realização de atividades pedagógicas; manutenção pelos pais ou responsáveis de registro periódico de tais atividades com envio de relatórios trimestrais; acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino que o aluno estiver matriculado, mediante encontro semestrais com os responsáveis; realização de avaliação anuais de aprendizagem e participação de eventuais exames de sistema nacional, estadual ou municipal, caso selecionado a participar; avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência física ou com transtorno mental, por equipe multidisciplinar na rede ou da instituição de ensino; acompanhamento educacional pelo órgão competente e pelo Conselho Familiar.; garantia da isonomia entre os alunos da educação domiciliar com os alunos da educação presencial.

Ainda, há previsão no referido projeto pela perda do exercício ao direito à opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis nas hipóteses abordadas no artigo correspondente, bem como vedação a tal direito quando o responsável legal for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes : I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); II - na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006; III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Quanto às alterações ao ECA, pelo referido projeto passa a vigorar a obrigação de matrícula e acompanhamento de matrícula também no regime domiciliar, bem como

a não aplicação do disposto no artigo 246 do Código Penal aos pais que optarem por tal modalidade de ensino.

A redação final foi aprovada e por meio do Ofício nº 327/2022/SGM-P, o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), encaminhou, no dia 19 de maio de 2022, o projeto de lei para apreciação do Senado Federal.

4.2. Críticas ao Projeto de Lei 3179/2015

Embora aprovado o Projeto, críticas foram lançadas à PL quando da Sessão Deliberativa Extraordinária.

Cite-se o posicionamento contrário do Deputado Rogério Correia (PT-MG), qual afirma que o homeschooling busca encarcerar as crianças do ponto de vista das ideias, bem como do Deputado Helder Salomão (PT-ES), qual sustenta que tal projeto defende o fim da escola e do direito das crianças e adolescentes à educação.

Nesse mesmo sentido, Glauber Braga (PSOL-RJ), afirmou que o Governo não tem condições de fiscalizar sequer novos cursos superiores, quanto mais milhares de residências.

A deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) defendeu a tese de que o homeschooling é ancorado em um pensamento absolutamente conversador e apontou caráter elitizado de ensino, já que tal opção é para pais de alta renda.

Críticas e sugestões foram também lançadas pela ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar, que propôs alterações na redação do projeto de Lei, como, por exemplo, de ampliar o escopo da citada lei dispondo que o ensino de crianças e adolescentes será feito predominantemente pelos pais ou responsáveis.

Outra importante consideração feita pela associação é quanto a redação do artigo 23, §3º, inciso I, alínea “a”, qual, nos termos propostos, obriga a comprovação de que um dos pais ou responsável legal possua comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido, nos termos da legislação.

Segundo a ANED, tal imposição é imprópria e desigual no país, vez que conforme dados do IBGE apenas 17,4% da população possui Nível Superior. Segundo a associação, seria bastante o nível médio já que o vínculo e acompanhamento pelas instituições de ensino já suprem essa questão.

Ainda, outra crítica direcionada pela ANED que merece destaque, é quanto a perda do direito dos pais à opção de ensino domiciliar. No referido projeto, é previsto a perda dos pais ao exercício de tal ensino caso seja constatada a insuficiência de

progresso do educando por dois anos consecutivos; o estudante de ensino fundamental e médio seja reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos na avaliação anual, ou se não comparecer injustificadamente; bem como se constatada a insuficiência de progresso em alunos com deficiência ou transtorno mental.

Pela associação, referidas disposições são incompatíveis com o modelo de liberdade educacional e fere a isonomia entre os estudantes de educação escolar e domiciliar, já que no ensino regular os alunos podem indefinidamente repetir a mesma série, não sendo crível e coerente tratamento diferente para o ensino domiciliar.

Importante mencionar que quanto ao projeto de Lei 3262/2019, de autoria da deputada Cris Tonietto (PL-RJ), desapensado da PL 3179/2015, tem como objetivo promover alterações no Código Penal, para incluir no artigo 246, que ensino domiciliar não configura crime de abandono intelectual.

Nas justificativas do referido projeto, a deputada afirma que famílias têm sido vítimas de perseguição jurídica pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar vez que ao optarem por tal modalidade de ensino, acabam tendo sua conduta enquadrada como crime de abandono intelectual.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados do dia 19 de maio e, atualmente, encontra-se na Comissão de Educação (CE) do Senado, aguardando a relatoria do senador Flávio Arns (Podemos-PR).

Nota-se, então, que as discussões que norteiam o homeschooling não são recentes, e já houve diversas tentativas de modificação dos dispositivos legais, a fim de validar tal tipo de ensino, apesar de frustradas.

A dificuldade da sua aprovação e normatização justifica-se diante do patente conflito de Direitos Fundamentais, pois de um lado busca-se garantir o direito e liberdade conferido aos pais e do outro o direito das crianças à convivência social e comunitária.

Tal debate também já foi objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, como será adiante tratado.

4.1 Jurisprudência

As discussões que norteiam o Homeschooling já foram submetidas a apreciação dos Judiciário para análise dos Direitos Fundamentais e Individuais, merecendo destaque dois casos que geraram grande repercussão social o caso ocorrido em Anápolis/GO e o ocorrido Canela/RS

O primeiro caso ocorreu no ano de 2002, em que um casal optou pelo ensino domiciliar de seus três filhos de maneira domiciliar. Os genitores matricularam as crianças em uma escola particular que, dada o nível avançado dos infantes, permitiu a utilização do material didático sem necessidade de frequentar a escola presencialmente, exceto nos dias de avaliação.

A Secretária de Educação, tomando conhecimento da situação, elaborou parecer não abonando as faltas, razão pela qual os pais buscaram junto ao Conselho Estadual o reconhecimento ao direito de educarem os filhos sem obrigatoriedade escolar, tendo o citado conselho remetido para análise do Conselho Nacional de Ensino.

O CNE negou o pedido do casal afirmando a não existência de previsão legal para tal modalidade de ensino.

Em relação a tal parecer, a família impetrou mandado de Segurança perante o STJ, contra o ato do Ministro que homologou o citado parecer.

Tal pedido, foi, contudo, denegado, restando assim ementado o julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público, mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo. (STJ, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Em meados de 2015 chegou, para apreciação do Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança impetrado pelos pais de uma infante de onze anos, que tiveram negado pelo órgão municipal e posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a autorização para prover a educação da filha mediante ensino domiciliar.

A parte Recorrente alega violação dos artigos 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição, argumentando que educação não se limita à instrução formal numa instituição convencional de ensino, diante a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, ainda mais diante dos crescentes mecanismos tecnológicos.

Embora julgado improcedente o recurso, o que, num primeiro momento, importaria na conclusão de que através do referido julgado vedou-se o direito ao homeschooling, na realidade, analisando o teor, houve o reconhecimento da constitucionalidade de tal ensino, admitindo o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, a repercussão geral do Ensino Domiciliar:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. (STF, Recurso Extraordinário (RE) 888815, TJRS, ministro-relator Luís Roberto Barroso, 15 de maio de 2015).

Em seu pronunciamento, o Ministro reconheceu tal modalidade de ensino como um fenômeno emergente em diversos países, inclusive no Brasil, diante do crescente número de adeptos, bem como a possibilidade de redução de gastos públicos com sua aderência.

Por meio do referido recurso, reconheceu-se, então, a natureza constitucional do debate acerca da possibilidade de a família se desincumbir do dever de prover a educação, estabelecendo o Ministro que *“a controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais”*.

Em suas conclusões, confirmou a importância de delimitar a atuação do Estado a fim de respeitar a liberdade pedagógica dos pais:

O debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: social, em razão da própria natureza do direito pleiteado; jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e econômico, tendo em conta que, segundo estudos o reconhecimento do homeschooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação (STF, Recurso Extraordinário (RE) 888815, TJRS, ministro-relator Luís Roberto Barroso, 15 de maio de 2015)

Assim, as razões que levaram à improcedência do pedido se basearam não na inconstitucionalidade do homeschooling, mas sim na ausência de uma norma regulamentar.

Ademais, importante mencionar que, tratando de tema de repercussão geral, tal matéria possui efeito erga omnes, ou seja, aplicável a todos e não somente às partes envolvidas na lide.

Referida decisão foi histórica e de extrema importância por reconhecer a solidariedade entre Estado e família na prestação do ensino fundamental, concluindo pela legalização do homeschooling no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo do presente trabalho de conclusão de curso, restou claro a ineficiência do Estado Brasileiro em fornecer a adequada formação aos infantes, bem como qual *deveria ser a finalidade da educação*, diferenciando-se da educação formal e da educação informal, não sendo um ato voltado ao *pragmatismo do utilitarismo*, mas, sim, da educação da formação de cada indivíduo, do desenvolvimento do ‘eu’, sem prestar a ser uma peça a mais de um tabuleiro formatado pelo Estado.

Educação não é uma esteira de produção que *deve* formar pessoas aptas ao trabalho e silentes aos constantes abusos do poder estatal, não devendo ser a última palavra sobre educação do poder público, mas, sim, do poder familiar, educando os seus filhos dentro do estipulado pelo ordenamento jurídico.

O *mínus público* familiar não é *apenas* matricular seus filhos nas instituições de ensino, mas, sim, cuidar e cultivar o infante a descobrir o seu lugar no mundo, *procurar pela verdade*, de conhecer, de *ser curioso* e, acima de tudo, saber se conectar e como se desenvolver em sua volta, criando-se laços profundos com a comunidade local, integrando-o na cultura local, e não, necessariamente, ao *exercício da cidadania* ou da aptidão ao mercado de trabalho.

Restou claro a possibilidade constitucional, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como todo o ordenamento jurídico pátrio, da prática do *homeschooling*, sendo determinada a regulamentação via legislativo, sendo determinado critérios básicos para a concessão do ensino domiciliar, via ativismo judicial, no voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

Em via de regulamentação, como foi visto, há, em trâmite, o projeto de lei nº 3.179/2012, aprovado pela Câmara dos Deputados, atualmente para a relatoria e votação no Senado Nacional. A proposta, que regulamentará o *homeschooling*, trará as mudanças necessárias ao ordenamento jurídico para que, de uma vez por todas, o Estado não *tome o protagonismo que deve ser, sempre, em primeira instância do indivíduo e não do coletivo*.

Por fim, mas não menos importante, reconhecer que, uma vez por todas, a educação familiar é constitucional e sua regulamentação é de extrema importância para

que o exercício da liberdade possa ser realizado de maneira prudente pelos pais ao criarem seus infantes para que vivam e transformem esse mundo, mesmo idealmente, para o melhor, bem como descrever que a responsabilidade educacional não é apenas a instrução formal.

BIBLIOGRAFIA

BERNARDES, Cláudio Márcio. **Ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil: Uma abordagem ético-jurídica [recurso eletrônico]** / Cláudio Márcio Bernardes -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

Bússola. Após pandemia, brasileiros apresentam até 4 anos de defasagem educacional. **Revista Exame**. 10 de março de 2022. disponível em:

<https://exame.com/bussola/apos-pandemia-brasileiros-apresentam-ate-4-anos-de-defasagem-educacional/> acesso em: 29 de junho de 2022.

CRUZ, Priscila; MONTEIRO, Luciana. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Editora Moderna. Publicado em 2021. Disponível em:

<https://www.moderna.com.br/anuario-educacao-basica/2021/index.html> acesso em: 29 de junho de 2022.

DAWSON, Christopher. **A crise da educação ocidental**. São Paulo: É Realizações, 2020.

DERVICHE, André. Dados mostram que oito em cada dez jovens presenciaram atos de violência nas escolas. **Jornal da USP**. 28 de julho de 2021. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/atualidades/dados-mostram-que-oito-em-cada-dez-jovens-ja-presenciaram-atos-de-violencia-nas-escolas/#:~:text=viol%C3%Aancia%20nas%20escolas-,Dados%20mostram%20que%20oito%20em%20cada%20dez%20jovens,atos%20de%20viol%C3%Aancia%20nas%20escolas> Acesso em: 29 de junho de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ELIAS, Norbert. **O processo Civilizador**. Volume 1: Uma História dos Costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ELLIOT, T. S. **Notas para a definição de cultura**. São Paulo: É Realizações, 2011.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. São Paulo: Editora LTC/GEN, 2014.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

GOVERNO FEDERAL. **Bullying e violência: desafios nas escolas brasileiras**. 07 de abril de 2021. Disponível em:
<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/institucional/bullying-e-violencia-desafios-nas-escolas-brasileiras> Acesso em: 29 de junho de 2022.

HIMMELFARB, Gertrude. Ao sondar do abismo: Pensamentos intempestivos sobre cultura e sociedade. São Paulo: É realizações, 2019.
<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/institucional/bullying-e-violencia-desafios-nas-escolas-brasileiras> Acesso em: 29 de junho de 2022.

Institute for Management Development. **IMD World Talent Ranking**. Suíça: IMD, 2021.

LONERGAN, Bernard. **Tópicos de Educação**: Conferências sobre filosofia da educação. São Paulo: É realizações, 2019.

WIKIPEDIA, Homeschooling international status and statistics. In Wikipedia, The Free Encyclopedia,
https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Homeschooling_international_status_and_statistics&oldid=1099217773. Acesso em: 24 de julho de 2022

LOUGHLIN, Martin. **Against constitutionalism**. Cambridge & Londres: Harvard University Press, 2022.

MAGNUSSON, Leonardo Pateno; GAIOSKI PAGANI, Lucas Augusto; PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. Supremo Tribunal Federal e a Função Iluminista dos Tribunais: A questão dos desacordos morais razoáveis na arena política. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

OCDE. Education Policy Outlook Brasil. **Itáu Social**. Junho de 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/policy-outlook/country-profile-Brazil-2021-PT.pdf>
Acesso em: 29 de junho de 2022.

PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. **Os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal: controle de constitucionalidade, ativismo judicial e divisão de poderes**. Orientador: Bruno Smolarek Dias, 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense, Umuarama, 2022.

PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; SCREMIN NETO, Ferdinando; DIAS, Bruno Smolarek. Ativismo Judicial, Judicial Review E Parâmetros Normativos Ao Exercício Jurisdicional: Um Debate Necessário. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, Vol. 16, nº 1, Jan-Abril, 2022.

PAGANI, Valdecir. **Tutela Específica das obrigações contratuais de fazer e não fazer**. Orientador: Luiz Guilherme Marinoni. 415 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense, 2007.

PARECER N.º: CEB 034/2000, INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Goiás UF: GO, ASSUNTO: Validação de ensino ministrado no lar, Relator: Ulysses de Oliveira Panisset, processo: 23001.000301/2000-37. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em 29/06/2022.

PIETSCHNIG, Jakob; VORACEK, Martin. One Century of Global IQ Gains: A Formal Meta-Analysis of the Flynn Effect (1909-2010).” *Perspectives on Psychological Science*, 2015, 282-306. doi:10.1177/1745691615577701.

ROTHBARD, Murray. **Educação Livre e Compulsória**. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2013.

SERRANO, Layane; SOUZA, Renata. O Brasil errou em manter escolas fechadas por tanto tempo, diz Priscila Cruz. **CNN Brasil**. 06 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-errou-em-manter-escolas-fechadas-por-tanto-tempo-diz-priscila-cruz/> Acesso em: 29 de junho de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança 7407/DF - Acórdão COAD 132172** - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publ. em 21-3-2005. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf. Acesso em: 29 de junho de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 888815 RG**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, **AGI-20160020061445**, Data de Julgamento: 1/09/2016, 5ª turma cível, Relator: Josapha Francisco dos Santos, Publicado no DJE: 8/09/2016.

UNICEF. **Nesta volta às aulas, é urgente ir atrás de quem deixou a escola ou não conseguiu aprender na pandemia**”, alerta UNICEF. 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nesta-volta-as-aulas-e-urgente-ir-atras-de-quem-deixou-escola-ou-nao-conseguiu-aprender-na-pandemia> Acesso em: 29 de junho de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 29 de junho de 2022.